



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.219 - DF (2012/0258297-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : PAULO JORGE DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO OPERADA EM SEDE DE RECURSO DE APELAÇÃO. AFASTAMENTO. INSUFICIÊNCIA DA CONVERSÃO PARA A REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal afastou, quando do julgamento do HC n. 97.256/RS, Relator Ministro Ayres Britto, a vedação à conversão da reprimenda privativa de liberdade por restritiva de direitos, não havendo mais impedimento à referida substituição quando atendidos os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

2. Porém, fundado o acórdão da Corte de origem, no ponto em que concedeu a substituição, no exame das circunstâncias do caso concreto, é certo que a adoção de conclusão contrária, no sentido da insuficiência da conversão para fins de reprovação e prevenção do crime, exige o reexame de provas, inviável em sede de recurso especial. Incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.219 - DF (2012/0258297-0)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS
AGRAVADO : PAULO JORGE DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

O Ministério Público Federal interpõe agravo regimental em face de decisão singular deste Relator (fls. 337 a 339) que negou seguimento ao recurso especial ministerial.

Defende que a quantidade e natureza do entorpecente apreendido (9,4 gramas de 'crack'), por revelar a maior reprovabilidade da conduta delituosa, impede a conversão da pena privativa de liberdade em sanção restritiva de direitos.

Colaciona precedentes desta Corte em amparo de sua tese.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à apreciação do Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao especial e cassada a substituição da pena operada na instância de origem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.219 - DF (2012/0258297-0)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, consigne-se que a vedação à conversão da pena corporal por sanção restritiva de direitos contida no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 97.256/RS, Relator Ministro AYRES BRITTO, restando ao magistrado examinar os requisitos legalmente exigidos a fim de deferir o favor legal.

Nessa direção, desta Corte Superior, veja-se, por todos:

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. 2.798 KG DE MACONHA. CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME PRISIONAL. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO. REGIME PRISIONAL DIVERSO DO FECHADO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE EM TESE. AVALIAÇÃO EM CONCRETO.

1. Não se pode afirmar a ocorrência de bis in idem quando a quantidade de entorpecente apreendido é considerada tanto na aplicação da minorante descrita no artigo 33, § 4º, da Lei n.

11.343/06 quanto na fixação da pena-base, pois se tratam de efeitos diversos, observados em etapas distintas da dosimetria.

2. O STF declarou, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do §1º, do artigo 2º, da Lei n. 8.072/90, tanto na sua redação original (HC n. 82959/SP - 23/2/2006) como após as alterações introduzidas pela Lei n. 11.464/2007 (HC n. 111.840/ES - 27/06/2012). Possível, portanto, a fixação de regime prisional diverso do fechado aos condenados pela prática de tráfico de entorpecentes.

3. Já no que tange à possibilidade de substituição da pena, o STF, no julgamento do HC n. 97.256, da relatoria do Ministro Ayres Britto, entendeu possível, já diante da Lei n. 11.343/06, a conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, ao considerar a inconstitucionalidade de parte do § 4º do art. 33 da Lei de Tóxicos.

4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, considerando a quantidade de droga também na primeira fase da dosimetria, proceda ao redimensionamento da pena, com a reavaliação do regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, do Código Penal, bem como da conversão da sanção corporal em penas restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp n. 1182405/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/8/2013, DJe 26/8/2013)

No entanto, conforme firmado na decisão agravada, fundado o acórdão recorrido, no ponto em que autorizou a substituição, no exame das circunstâncias do caso concreto, é certo que a adoção de conclusão contrária, como visa o agravante, no sentido da insuficiência da indicada conversão para a reprovação e prevenção do crime, exige o revolvimento dos elementos de prova, procedimento inviável em sede de recurso especial, como dispõe o verbete n. 7 da Súmula do STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A revisão das conclusões do acórdão recorrido, no tocante à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é obstada pela Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1338895/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 24/6/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 44 DO CP. TRÁFICO DE DROGAS. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS SUBJETIVOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo o Tribunal a quo concluído, à luz das provas dos autos, que a substituição de pena não era socialmente recomendável à acusada, tampouco suficiente para a reprovação e prevenção do crime, na medida em que a recorrente não preenchia todos os requisitos subjetivos previstos no inciso III e no § 3º do art. 44 do CP, entender de modo diverso, implicaria no reexame do caderno fático probatório dos autos, procedimento este que encontra óbice na exegese do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 351.947/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 15/8/2013)

Diante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0258297-0

AgRg no
REsp 1.357.219 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20110111650682 20110111650682RES 420100720118070001

EM MESA

JULGADO: 26/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : PAULO JORGE DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : PAULO JORGE DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.